ISENÇÃO FISCAL — REVOGAÇÃO

— É revogável a isenção fiscal quando não cumpridos os pressupostos de sua concessão.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Araújo Rique & Cia. *versus* Estado da Paraíba
Recurso de mandado de segurança n.º 11.210 — Relator: Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de Recurso de Mandado de Segurança nº 11.210, da Paraíba, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 6 de dezembro de 1963. — *Luis Gallotti*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — É assim exposta a matéria do presente recurso, *ut* parecer da Procuradoria-Geral, a fls. 95-7, *verbis*:

"Como consta do processo, a concessão de imunidade fiscal à recorrente, depois da verificação administrativa das condições previstas na Lei Estadual Paraibana nº 1.564, de 25 de outubro de 1956, foi estabelecida mediante "contrato assinado junto à Procuradoria dos Feitos da Fazenda Pública", como se verifica do acórdão, por cópia a fls. 36, que concedeu o primeiro mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente contrato ato do Governador do Estado, que lhe revogou dito favor de imunidade de fiscal.

2. Dito contrato, ou têrmo, foi de resto, previsto expressamente pela Lei Estadual nº 1.564, de 25 de outubro de 1956, de que se lê cópia, a fl. 84 dos autos.

3. Decreto executivo posterior, o de nº 1.095, de 27 de novembro de 1956, determinou, entretanto (texto à fls. 66):

Art. 6º Verificada, em quaquer tempo, *por meio de processo regular*, onde a firma ou emprêsa exerça o direito de defesa, a inobservância de formalidades para a concessão dos favores da Lei nº 1.564, será a isenção cancelada por decreto do Govêrno.

4. Com base no preceito acima transcrito, a que se reportou a decisão no mandado de segurança anterior, o Govêrno do Estado instaurou processo administrativo contra o recorrente e acabou cancelando a imunidade fiscal outorgada.

Daí, o presente mandado, que, indeferido, deu margem ao presente recurso.

5. Esta Procuradoria-Geral opina no sentido do provimento do recurso, pelo segundo fundamento invocado pela recorrente.

a) A recorrente pretende, primeiramente, apegando-se à interpretação do art. 6º do Decreto nº 1.095, de 27 de novembro de 1956, dizer que o processo regular, a que êle se reporta, é o processo judicial, e não processo administrativo;

b) Ante as palavras do artigo interpretado, entretanto, não merece que possa dizer-se correta a interpretação da recorrente;

c) *Em todo o caso*, assiste razão à recorrente, pelo segundo fundamento, que invoca.

É que, havido como se viu, um *ato bilateral*, têrmo ou contrato, assinado pelo Estado e pela recorrente, ato êsse criador, evidentemente, de Direitos Subjetivos para Particulares, não pode ser desfeito sumàriamente, como pretende o Estado e como determinou o Decreto nº 1.095, art. 6º.

Não vem ao caso, no momento, saber se o Estado pode, ou não, anular seus próprios atos.

O que há de ter em contemplação é que, quando há um Ato Administrativo Criador de Direitos Subjetivos para Particulares, só pode ser desfeito pela Via Judicial, e não pela Via Administrativa, como foi.

É isso que, como mostra a recorrente, está assentado na jurisprudência, em homenagem ao velho e sempre valioso brocado de que — *pacta sunt servanda*, sòmente cabendo ao Judiciário, através das ações competentes, desconstituí-los, ou anulá-los, se não observadas as normas incidentes sôbre a formação de ato bilateral em vista.

Distrito Federal, 21 de outubro de 1963. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relato) — Fundamenta-se a decisão recorrida nestes têrmos (fls. 58 e verso), *verbis*:

"Araújo Rique & Cia., firma comercial estabelecida na cidade de Campina Grande, baseada no artigo 1º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, e também no art. 141, § 24, da Constituição federal, impetrou mandado de segurança contra o ato do Exmo. Sr. Governador dêste Estado, revogando a isenção de impostos, que lhe fôra anteriormente concedida, através do Decreto nº 1.928, de 5 de maio de 1960, publicado no *Diário Oficial*, de 12 do mesmo mês.

Juntou farta documentação constante dos autos.

O sentido da lei estadual nº 1.564, de 25 de outubro de 1956, regulamentada pelo Decreto nº 1.095, foi favorecer as indústrias novas, de vulto econômico que viessem a ser instaladas na Paraíba.

Como se conclui dos elementos de provas, de documentos e certidões que são encontrados nos autos, Araújo Rique & Cia. é uma indústria velha, ampliada, que vinha mantendo suas atividades comerciais em nosso meio desde o ano de 1937, não podendo, pois, receber os benefícios de uma Lei de 1956, destinada exclusivamente a beneficiar as indústrias criadas depois do aludido diploma.

O ato assinado pelo Chefe do Executivo dêste Estado, cancelando a isenção anteriormente cancelada, teve apoio do Decreto estadual nº 1.095, de 27 de novembro de 1956, que no seu art. 6º, determina:

"Verificada em qualquer tempo, por início de processo regular, onde a firma ou emprêsa exerça o direito de defesa, a inobservância de formalidades para a concessão dos favores da Lei nº 1.564, será a isenção cancelada por decreto do Govêrno".

Como se vê a fls. 49, esta providência foi tomada pelo Govêrno do Estado. A Comissão de Revisão das Isenções Fiscais intimou a firma impetrante para apresentar defesa (fls. 47), não tendo Araújo Rique & Cia. juntado provas que constassem se tratar de indústria nova, capaz de ser favorecida pelas franquias da mencionada lei.

No seu lúcido parecer de fls. 47 e 48, o Procurador Fiscal do Estado conclui: "Não fazendo prova de que estava montando uma indústria nova, Araújo Rique & Cia. perdeu o direito à isenção fiscal que o Estado lhe concedeu pelo Decreto nº 1.929, de 5 de maio de 1960".

Acorda, assim, a Segunda Câmara, em consonância com parecer do Procurador-Geral do Estado (fls. 53 e 54) e contra o voto do Exmo. Des. Sinval Fernandes, em denegar a segurança impetrada".

Foram atendidos, como se vê, na desconstituição do ato, embora bilateral, as disposições do Decreto nº 1.085-56, art. 60, que subordinava a sua eficácia à plena observância das condições estabelecidas na Lei nº 1.564, de 56, não satisfeitas pela recorrente, a qual, aceitando a outorga da isenção fiscal, se submetera àquelas condições, ficando, pois, vinculada a validade da isenção à observância integral dos requisitos inerentes ao gôzo do benefício fiscal que sòmente abrangia as novas indústrias instaladas no Estado, não assim aquelas que antes da vigência da Lei 1.564 já se achavam em pleno funcionamento.

É evidente ter ocorrido fraude às condições legais favorecedoras do benefício de isenção tributária.

Nego, assim, provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Sr. Presidente, estou inteiramente de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

Já fui relator de um caso parecido, da Paraíba ou de Pernambuco, onde o

Tribunal local afirmou que as condições para o cancelamento da isenção não tinham ocorrido e, por isso, anulou o ato do Governador. Neste caso, porém o eminente Ministro Relator mostra o contrário, isto é, que se verificara, as condições para êsse cancelamento. A solução dos dois casos, portanto, não pôde ser a mesma.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.